



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar05@jfpr.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010572-59.2016.4.04.7003/PR**

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CORE/PR

**EXECUTADO:** ANALEO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Cite-se** a parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, considerando o valor originário constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa - CDA(s), acrescida de juros, multa de mora, honorários advocatícios (ora fixados em 10%, com redução para 5% no caso de pronto pagamento) e demais acréscimos legais, além das custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, através de: **i)** depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária (art. 32, § 1º, da Lei nº 6.830/80); **ii)** oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia; **iii)** nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80; **iv)** indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. **Expeça-se** carta de citação com aviso de recebimento, inclusive, tratando-se de pessoa física, por mão própria (ARMP), observando o endereço informado na petição inicial.

**1.1.** Na mesma oportunidade, **intime-se** a parte executada para, no caso de não efetuar o pagamento ou a garantia total do débito, **comparecer à audiência de conciliação**, cuja data deverá ser pautada pela secretaria, a ser realizada na sede deste juízo (Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, Edifício Nagib Name, Centro, Maringá-PR), com o objetivo de oportunizar eventual acordo com o credor para pagamento parcelado do débito.

Deixo consignado que com o parcelamento do débito pendente a parte executada poderá obter, dentre outros, os seguintes benefícios: i) exclusão de seu nome do sistema de informações processuais da Justiça Federal da condição de devedor/executado em relação a presente execução; ii) evitará que o credor/exequente e este juízo continuem diligenciando acerca de bens de sua propriedade para penhora e posterior leilão; iii) certificação de regularidade fiscal relativa ao débito parcelado.

Adoto este procedimento por estar convencido do interesse da parte executada na regularização dos seus débitos perante a Justiça Federal, os quais muitas vezes só não são quitados pela indisponibilidade momentânea de recursos financeiros.

**1.2. Cientifique-se** de que a petição inicial, a(s) CDA(s) que a instruem, bem como todos os documentos acostados à mesma (além das decisões judiciais), estão disponíveis na página da Justiça Federal ([www.jfpr.jus.br](http://www.jfpr.jus.br)), devendo para tanto a parte interessada acessar o ícone "processo eletrônico" e posteriormente a opção "consulta pública -



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

Rito Ordinário", informando o número do processo e no campo "chave" o código correspondente.

**1.3. Cientifique-se** também a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer ao juiz que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária, mais juros de 1% ao mês (art. 916, CPC/2015).

**1.4.** Efetivada a citação/realizada a audiência, não havendo conciliação, pagamento, parcelamento, oferecimento de fiança bancária nem seguro garantia ou nomeação de bens à penhora suficientes para garantia da execução, **cumpra-se** a Portaria nº 1614 deste Juízo.

**2.** Não se efetivando a citação/intimação para audiência conciliatória na forma acima, informado o pagamento ou parcelamento do débito, **fica cancelada a audiência e a Secretaria desta Vara Federal autorizada a proceder às devidas anotações**, bem como, no caso da não citação, à pesquisa de endereço nos sistemas informatizados disponíveis e, caso encontrado(s) endereço(s) diverso(s), **remeta-se** para este(s) nova(s) carta(s) de citação.

**3.** Restando frustrada a tentativa de citação no endereço informado na petição inicial (de regra, o constante no cadastro do contribuinte/devedor a quem incumbe mantê-lo atualizado), e sem prejuízo da nova tentativa de citação (item 2), **determino o arresto** de ativos financeiros e de veículo(s) existente(s) em nome da parte executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (art. 830 c/c art. 854 do CPC/2015). Diligências necessárias, pela Secretaria da Vara.

Na hipótese de bloqueio de ativo(s) financeiro(s), fica já **determinada** a respectiva transferência para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal). Ressalto, todavia, que bloqueios de valor igual ou inferior a R\$ 200,00 serão liberados em virtude do custo de operacionalização da transferência (expedição e envio de ofício, expedição de mandado/carta de intimação da parte executada).

**4.** Frustrada a nova tentativa de citação (item 2), **expeça-se edital de citação** (art. 8º da Lei nº 6.830/80) e de **intimação** acerca de eventual arresto de valor, **cientificando-se** de que, findo o prazo sem pagamento da dívida ou garantia da execução, será o arresto automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos.

**5.** Restando infrutíferas as providências visando à garantia da execução, **expeça-se** o que se fizer necessário para penhora de bem(ns) da parte executada, tantos quanto bastem para a garantia da execução (arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80), bem como à constatação, no caso de pessoa jurídica, a respeito do funcionamento da empresa, tomando as seguintes providências:

**5.1.** Tratando-se de bens móveis, **proceda-se** à imediata **remoção** destes para o depósito do leiloeiro oficial Werno Klöckner Junior, que fica nomeado depositário (art. 840,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Maringá**

II, CPC/2015), situado à Rua João Cera, 140, Parque Industrial II, Maringá/PR; tratando-se de bens imóveis ou de móveis de difícil remoção, **nomeie-se** depositária a parte executada, colhendo sua assinatura e dados pessoais e advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; **avaliar-se** o(s) bem(ns); **intime-se** a parte executada da penhora, bem como para, querendo, no prazo de 30 dias, contados da efetiva intimação, opor Embargos à Execução; **intime-se** o(s) proprietário(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado, em caso de imóvel oferecido por terceiro(s); **providencie-se** o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for o caso; apresentando a parte executada recibo de parcelamento do débito, **proceda-se** à pesquisa de bens, e, uma vez constatada a existência de bem(ns) imóvel(is) passível(is) de penhora, **intime-se** o oficial do registro de imóveis competente para que promova a averbação, na respectiva matrícula, da existência da presente Execução Fiscal, bem como do valor da dívida exequenda; verificado o encerramento das atividades da empresa, **certifique** o oficial de justiça, se possível, o nome, número de inscrição no CNPJ, atividade desenvolvida e demais informações a respeito da empresa que opera no local, perquirindo-se acerca dos efetivos administradores, a eventual situação laboral do representante legal da empresa executada na possível sucessora, além de outras informações que julgar importantes.

**5.2.** No caso específico de veículos, **intime-se** a parte executada: se alegar que o mesmo foi destruído ou alienado, a comprovar suas declarações em 3 dias; na hipótese de ser empregado em viagens, para, em 15 dias, apresentá-lo para ser realizada a penhora; no descumprimento, informe o fato ao Juízo.

**6.** Caso ineficazes todas as providências acima, **intime-se** a parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Deixo consignado que novas diligências de penhora **somente serão deferidas** caso a parte exequente indique bem(s) específico(s).

**7.** Se nada mais for requerido pela parte exequente, **determino**, desde já, a suspensão da tramitação processual, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por 1 ano. Ao final desse prazo, fica ciente a parte exequente de que a ausência de manifestação importará no arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

**ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA**  
**Juiz Federal**

---

5010572-59.2016.4.04.7003

700005149902.V2 NZI© NZI